



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.006172/92-11
Recurso nº : 119.275
Matéria : PIS/REPIQUE - EX.: 1987
Recorrente : GRAJ - CONSTRUTORA LTDA.
Recorrida : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 20 de agosto de 1999
Acórdão nº : 103-20.083

RESTITUIÇÃO - MULTA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PIS-REPIQUE - REDUÇÃO SUBORDINADA A PRAZOS E PERCENTUAIS - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI 401/68 - IMPROCEDÊNCIA EM FACE DE NORMA REITORA SUPERVENIENTE - A redução de multa como incentivo à arrecadação tributária insere-se no âmbito do C.T.N. (art. 97, inciso VI). A norma regente do benefício é a que estiver vigendo à época da adimplência tributária e não a do fato gerador da obrigação principal. A imposição de penalidade e a sua redução são fenômenos que não se confundem, porquanto regidos por institutos e objetivos doutrinariamente distintos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRAJ - CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS (Suplente Convocada) e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

119.275/MSR*06/09/99





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.006172/92-11

Acórdão nº : 103-20.083

Recurso nº : 119.275

Recorrente : GRAJ - CONSTRUTORA LTDA.

RELATÓRIO

GRAJ - CONSTRUTORA LTDA., empresa já identificada nos autos deste processo, recorre a este Colegiado da decisão proferida pela autoridade monocrática que julgou improcedente, integralmente, o pleito de restituição de 50% da multa de ofício, referente ao exercício financeiro de 1987.

RESTITUIÇÃO DE MULTA - Consoante fls.01/06, a impetrante argui a restituição de 50% da multa de ofício, em face do que dispõe o D.L. nº 401/68 e Instrução Normativa nº 66, de 18.12.1978, ou seja, que haverá redução da multa se o débito for liquidado entre o oferecimento tempestivo de impugnação e a ciência da decisão de 1ª Instância, quando o interessado desistir da impugnação. A petição dirigida ao Sr. Delegado da Receita Federal de Belo Horizonte/MG., recebeu a seguinte decisão SESIT/EQIR N° 596, de 24.09.1998.

- 1) *Os pagamentos referem-se à parte do crédito tributário não contestada pelo interessado em sua impugnação - parte não litigiosa.*
- 2) *A parte não litigiosa foi recolhida fora do prazo de cobrança (trinta dias a contar da data de ciência do lançamento) e portanto, não se beneficia da redução de 50% sobre a multa;*
- 4) *Todos os recolhimentos já foram considerados no processo nº 10680.005879/91-66 com a redução da multa ex officio sobre as parcelas cabíveis.*
- 6) *Portanto, após as considerações acima, esclarecemos que o pedido de restituição de fls. 01/07 não é procedente.*

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, INDEFERIDO o pedido de restituição de fls. 01/02.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.006172/92-11

Acórdão nº : 103-20.083

Cientificado da referida decisão, por via postal, em 18.06.1998 (AR de fls. 14), irresignada interpôs impugnação junto ao Sr. Chefe do Serviço de Tributação - SESIT, da DRF em Belo Horizonte (MG), instruída da procuração de fls. 21 e documentos de fls. 22/44.

Em síntese, são estas as razões de defesa extraídas da peça decisória de primeiro grau:

- *de acordo com o art. 21, § 2º do Decreto-lei nº 401/68, ao contribuinte que pagar o tributo no prazo legal, como fez a recorrente, será concedida uma redução nas penalidades equivalente a 50%;*
- *destaca que dois são os requisitos para a obtenção da redução: a) deixar de interpor reclamação ou recurso; b) o pagamento deve ser realizado no prazo legal, ou seja, antes de esgotar o prazo para a interposição da reclamação ou do recurso, conforme o caso, se existe ou não decisão de primeiro grau;*
- *alega que tal entendimento é corroborado pelo disposto na IN nº 66/78, ressaltando que teria direito à redução de 50% das penalidades, não só quando o pagamento ocorre dentro dos 30 dias a contar da data da ciência do lançamento, mas também para o caso de o recolhimento da exigência lançada efetivar-se entre o oferecimento tempestivo da impugnação e a ciência da decisão de primeira instância.*
- *neste sentido, esclarece que a impugnação foi interposta em 15/01/1992, a decisão de primeira instância, cientificada em outubro/92 e o recolhimento foi efetuado em 15/04/1992;*
- *assevera que a citada IN contempla com a redução não só o contribuinte que recolhe a exigência lançada no exato caso da recorrente, mas também aquele que paga os valores dentro de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância;*
- *faz menção ao art. 165 do CTN e jurisprudência sobre o assunto;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.006172/92-11

Acórdão nº : 103-20.083

- *salienta que em momento algum houve a redução de penalidades no processo nº 10680.005879/91-66 para fins de compensação dos valores pagos indevidamente, acrescentando ainda que o próprio decisório recorrido admite uma redução de 30% nas penalidades, o que implicaria considerar parcialmente o pleito;*
- *atesta finalmente que, mesmo que os recolhimentos efetuados tenham sido considerados e deduzidos no citado processo, não foi devidamente observada a redução das penalidades que geraria um crédito para a recorrente;*
- *às fls. 21/28 foram juntadas procuração e alteração contratual, às fls. 29/45 consta cópia da decisão pertinente ao processo relativo ao PIS - Repique e ao IRPJ e às fls. 46/48, cópia da decisão relativa ao pedido de restituição.*

Posteriormente, o contribuinte, por intermédio de seus procuradores, indica à fl. 50 o endereço para qual deverão ser encaminhadas as informações pertinentes ao presente processo.

Através Decisão DRJ-BHE N° 11170.0199/99-11, de 25 de fevereiro de 1999, a autoridade monocrática lavrou o seguinte *decisum*, assim sintetizado em sua ementa:

**"RESTITUIÇÃO - PIS REPIQUE
REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO**

Comprovado que o contribuinte, nos casos cabíveis, já se beneficiou da redução da multa de ofício incidente sobre a contribuição ao PIS - REPIQUE relativa à matéria não litigiosa, nega-se o pedido de restituição de parte da multa paga.

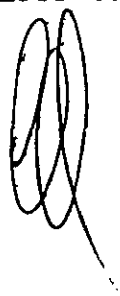
PLEITO INDEFERIDO."

Cientificada da decisão singular, em 11.03.1999, por via postal (AR de fls. 65, apresentou a recorrente o seu recurso voluntário, em 30.03.1999.

Renova, nesta instância, as mesmas razões vestibulares de defesa. Agrega, basicamente, o que se segue:

MSR*06/09/99

 4





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.006172/92-11

Acórdão nº : 103-20.083

A decisão recorrida pretende aplicar os arts. 105 e 106 do CTN de forma bastante peculiar. A um tempo, reconhece que as penalidades aplicáveis arrimaram-se no Decreto-lei nº 401/68, vigente à época da autuação; e, por outro lado, invoca o art. 6º da Lei nº 8.218/91 para fins de obstar a redução da penalidade pretendida.

A legislação tributária aplicável é aquela vigente à época da ocorrência do fato gerador. Assim, é que para o caso de aplicação de penalidades admite-se a mencionada retroatividade da norma mais benéfica. O contrário é terminantemente vedado, embora a decisão recorrida queira acoimar a recorrente indiretamente com aplicação retroativa da lei, servindo-se para tanto de artifícios de argumentação que nem mesmo aos incautos seduzem.

Por derradeiro, requer a reformulação da decisão monocrática.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.006172/92-11

Acórdão nº : 103-20.083

V O T O

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Por ser tempestivo tomo conhecimento do recurso voluntário interposto.

A questão basilar reside no fato de, a um tempo ter sido acoimada multa penitencial à contribuinte com supedâneo no Decreto-lei 401/68; e, ao reverso, não ter sido concedida a redução de multa de 50% pleiteada a que se julga detentora de tal direito a recorrente, enquanto presente no mesmo diploma legal.

A controvérsia acha-se adstrita a dois institutos jurídicos exemplarmente díspares, mercê de interpretação analógica expendida pela parte irresignada.

O Decreto-lei nº 401/68 ao contemplar a cominação dos percentuais das multas de ofício, erigiu-a de forma gradual consoante o grau de culpabilidade subjetiva, em seu artigo 21, alíneas "a", "b" e "c". Trata-se de tipificação de infração substancial.

Já o § 2º do mesmo artigo do D.L. 401/68 trata da redução de penalidades, alinhando-se ao inciso VI (*in fine*) do art. 97 do Estatuto Tributário.

Deste modo, estamos, legal e doutrinariamente diante de institutos diferenciados ainda que prescritos no mesmo diploma normativo, aliás por não ser defeso, ao legislador, fazê-lo.

É consabido que a redução (como qualquer benefício excludente) rege-se pela lei vigente ao tempo da adimplência tributária e não a do fato gerador da obrigação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.006172/92-11

Acórdão nº : 103-20.083

principal ao atingir relações jurídicas constituídas; vale dizer: ao alcançar fatos pretéritos impagos opera-se, a partir daí, de forma imediata.

Adstrita às políticas econômicas do país, a sua faculdade permissiva decorre de percepção de estado de inadimplência quanto aos tributos intumescidos pela multa de ofício, subordinando-se a sua implementação ao sabor das necessidades de caixa, no que pertine, do Tesouro Nacional. Em defluência, sofre as alternâncias no espaço e no tempo e se submete a vetores excludentes variados e generosos concedidos, consoante as evidências de tais necessidades.

Posto este cenário, infere-se, não deve ser erigida de forma permanente, pelo menos no que se refere aos seus gradientes redutores, sob pena de se violar a sua origem inspiradora e confundir princípios legais distintos.

Estamos diante, à toda evidência, de revogação, ainda que tácita, da norma pretérita, pela superposição de outra que lhe altera os fundamentos concessivos, máxime pela ótica meramente temporal (data em que começou a ser aplicada a lei) e matemática da outorga. Vale dizer: a Lei nº 8.218/91, em sua ambiência específica, determina o incentivo à arrecadação tributária consoante às necessidades de caixa do Tesouro Nacional à data de sua edição, ainda que se mantenha a salvo a existência da imposição das penalidades pelo descumprimento das obrigações principais a que alude.

A exegese da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), mormente em seu artigo 2º, § 1º não permite ilações controvertidas, a exemplo do que avulta do artigo 101 do CTN:

"Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.006172/92-11
Acórdão nº : 103-20.083

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."

Sobre o artigo 106 do CTN, aduz-se que tal mandamento deverá ser aplicado quando a hipótese for de edição de lei posterior mais benigna ou que deixe de tratar determinado ato como infração. Não se subsume ao caso vertente, pois a lei nova ao reduzir o gradiente do perdão à sanção penitencial passa a deter força aplicativa com eficácia para os casos futuros de (in)adimplência . Portanto, não desborda das questões suscitadas.

Quanto à redução da multa, em 30% (trinta por cento), argüida, louve-se a decisão singular que tão bem tangenciou a questão ao trazer à lume os fatos ocorridos no processo que originou este pleito.

CONCLUSÃO:

Oriento meu voto no sentido de se negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala de Sessões - DF., em 20 de agosto de 1999

NEICYR DE ALMEIDA